

Art. 14. O método previsto no inciso IV do artigo 12 em áreas de Reserva Legal, para todos os imóveis, deverá observar que a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a cinquenta por cento da área total a ser recuperada, conforme Lei Federal 12.651 de 2012.

#### Seção III - Da Implantação

Art. 15. A etapa de implantação contempla o controle dos fatores de perturbação, bem como as ações diretas relativas ao método escolhido.

#### Seção IV - Da manutenção, monitoramento e desembargo da área

Art. 16. A manutenção contempla as ações de recuperação ecológica pós-implantação e deverá ocorrer até que se comprove o restabelecimento da condição não degradada do ecossistema.

Art. 17. O recuperador deverá apresentar relatórios, com frequência anual, de monitoramento das áreas em recuperação, até que a condição não degradada tenha sido atingida, por meio dos seguintes indicadores ecológicos:

I - cobertura do solo com copas de vegetação nativa arbórea, em porcentagem superior a 50%. Para os casos em que é permitido o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas, ambas poderão ser computadas no indicador de "cobertura do solo com vegetação nativa", desde que respeitados os limites percentuais de exóticas previstos.

II - densidade de indivíduos nativos regenerantes, acima de 1000 indivíduos por hectare. Sendo considerados indivíduos regenerantes aqueles com mais de meio metro de altura;

III - número de espécies nativas regenerantes acima de 10.

§1º No caso de Manguezais fica dispensado a análise do critério referente ao inciso III.

§2º Caso algum dos valores aferidos para os indicadores ecológicos não atinja o nível supracitado no momento da análise da conclusão, o Projeto de Recuperação Ecológica será considerado não cumprido, persistindo a obrigatoriedade de recomposição, independentemente das sanções administrativas aplicáveis.

§3º No caso de dano ambiental previsto na Lei 9.605 de 1998, a declaração de recuperação se dará por laudo de constatação de reparação do dano ambiental;

§4º Estando a área recuperada, esta será desembargada em ato do Procurador Adjunto da FAMABI.

Art. 18. Poderão ser adotados indicadores ecológicos específicos para cada Projeto de Recuperação Ecológica, desde que motivados tecnicamente e aprovados pela FAMABI.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Eventuais alterações das atividades técnicas previstas no Projeto de Recuperação Ecológica deverão ser encaminhadas à FAMABI com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, ressalvados os casos excepcionais, com as devidas justificativas, para que sejam submetidas à análise técnica.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pelo Superintendente da FAMABI.

Art. 21. O não cumprimento do disposto nesta Resolução acarretará as sanções cabíveis, conforme Art. 69-A da Lei 9.605 de 1998.

Art. 22. As exigências contidas nesta Resolução aplicam-se aos compromissos de recomposição firmados a partir da data de sua publicação.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### **RESOLUÇÃO Nº 03/2018 - CONDEMA**

Publicação Nº 1845692

RESOLUÇÃO CONDEMA Nº 03, de 13 de dezembro de 2018.

Aprova o Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica de Biguaçu.

O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE BIGUAÇU - CONDEMA, por deliberação da maioria de seus membros, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas nos termos da Lei Municipal nº 1862/2003 e suas alterações, para deliberar de forma supletiva, sobre normas, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente na área territorial do Município de Biguaçu e,

Considerando o disposto nos artigos 23, VII, e 225, § 1º, I, da Constituição Federal; no artigo 38 da Lei Federal 11.428 de 2006; e no artigo 46 do Decreto Federal 6.660 de 2008;

Considerando a importância do Bioma Mata Atlântica como abrigo de biodiversidade endêmica e a as ameaças e pressões que tal ecossistema florestal sofre;

**RESOLVE:**

Artigo 1º – Fica aprovado o Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica de Biguaçu, cujos objetivos são o diagnóstico dos remanescentes de vegetação nativa, a indicação dos principais vetores de desmatamento, a indicação de áreas prioritárias para conservação e recuperação da vegetação nativa, e indicação de ações preventivas aos desmatamentos ou destruição da vegetação nativa e de conservação e utilização sustentável da Mata Atlântica no Município de Biguaçu.

Parágrafo único – O Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica de Biguaçu será disponibilizado integralmente no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Biguaçu e será divulgado por outros meios disponíveis na rede mundial de computadores.

Artigo 2o – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.